

Re: Fw: Re[3]: IMPUGNAÇÃO PREGAO ELETRONICO Nº 90.076/2024

12/09/24 15:00

De: "Pregão - 01" <pregao01@angra.rj.gov.br>
Para: merakicomercial@gmail.com
Anexos: RESP. IMPUG. MERAKI_241209_153354.pdf (172 kB);
Marcadores:

Boa tarde,

Segue resposta a impugnação.
Peço desculpas pelo ocorrido.

Atenciosamente,

Adriel Lacerda

Agente de Contratação / Pregoeiro
Secretaria Executiva de Gestão de Suprimentos
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
(24) 3365-6439 / Ramal: 1156

De: MERAKI COMERCIAL (merakicomercial@gmail.com)
Data: 12/09/24 10:38
Para: Licitação - Pregão (pregao@angra.rj.gov.br)
Assunto: **Re: Re[2]: IMPUGNAÇÃO PREGAO ELETRONICO Nº 90.076/2024**

Bom dia,

Informo que não obtivemos retorno quanto a impugnação apresentada, e que a sessão foi aberta normalmente, sem o julgamento da impugnação que enviamos.

Att,

Em sex., 6 de dez. de 2024 às 12:47, Licitação - Pregão <pregao@angra.rj.gov.br> escreveu:

Boa tarde,

A impugnação foi recebida, logo será enviada a resposta,

Atenciosamente,

Adriel Lacerda

De: MERAKI COMERCIAL (merakicomercial@gmail.com)
Data: 12/06/24 12:14
Para: pregao@angra.rj.gov.br
Assunto: **Re: IMPUGNAÇÃO PREGAO ELETRONICO Nº 90.076/2024**

Boa Tarde,

Favor Confirmar recebimento da impugnação.

Att,

Em qua., 4 de dez. de 2024 às 15:25, MERAKI COMERCIAL <merakicomercial@gmail.com> escreveu:

Boa tarde,

Segue em anexo, impugnação referente processo licitatório do edital nº 90.076/2024

Favor acusar recebimento,

Atenciosamente,



THIAGO P. MARQUES
Diretor Comercial



34 3311.8340
34 99289.0036



R. Ronan Martins Marques . 530
Cep: 38.050-600
Bairro Santa Maria / Uberaba/MG

www.meraki.com.br





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.076/2024

Processo nº 2024027468, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90.076/2024, cujo objeto consiste: Registro de preços para futura e eventual aquisição de kits de higiene e limpeza, através da Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção a Cidadania.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.542.057/0001-92, no qual impugna o Edital de Pregão Eletrônico 90.076 no que tange, especificamente, na ausência de solicitação de Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE), expedido pela ANVISA.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente edital prevê o prazo para a impugnação no item 1.8, *in verbis*:

1.8 – Os interessados poderão formular impugnações até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico: pregao@angra.rj.gov.br.

A impugnação foi enviada via e-mail no dia 04/12/2024; considerando que a sessão foi marcada para o dia 09/12/2024, e o dia 08 e 07/12/2024 não são dias úteis, o último dia para apresentação da impugnação seria dia 03/12/2024. Portanto, é INTEMPESTIVA.

Não obstante, será analisada e respondida a impugnação.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Afirma a impugnante, em apertada síntese, que caberá a retificação do instrumento convocatório para inclusão da exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE)

.....



emitida pela ANVISA e alvará sanitário como Qualificação Técnica, sendo que a ausência de tais exigências estaria contrariando as disposições legais previstos em lei especial.

III – DO MÉRITO

A Lei nº 9.782/99 que trata sobre a criação da ANVISA prevê em seus arts. 6º e 7º:

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Já o art. 8º do mesmo texto legal estabelece os produtos que são submetidos ao controle de fiscalização sanitária pela ANVISA. Vejamos:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(..)

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

Devido ao risco a saúde de quem faz uso destes produtos, existe um órgão que regulamenta as atividades aos mesmo que é a ANVISA. Percebe-se, claramente, que as empresas que comercializam estes produtos, sejam elas indústria ou até mesmo distribuidores, tem a obrigatoriedade de possuir a Autorização de Funcionamento da Anvisa.



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRADOSREIS
Secretaria de Administração
Secretaria-Executiva de Gestão de Suprimentos

A RDC nº 16/2014 estabelece a definição de distribuidor e comércio atacadista, conforme se verifica no inciso VI, do art. 2º, *in verbis*:

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

Segundo a Resolução, o comércio, em qualquer quantidade, realizado entre pessoas jurídicas, possui natureza de distribuição ou comércio atacadista e não varejista. Sendo assim, segundo determina a ANVISA, empresas de materiais de higiene pessoal e empresas saneantes, enquadradas como varejista estão dispensadas de apresentarem a AFE, enquanto para as atacadistas a apresentação é **obrigatória**.

O TCU, através do Acórdão 2000/2016 Plenário, assim decidiu, também no ano de 2016, interpretando as normas transcritas no parágrafo anterior:

Trago à apreciação representação formulada pela empresa S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., com pedido de medida cautelar, em que a licitante se insurge contra o Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que visa à aquisição de álcool etílico em gel, no valor estimado de R\$ 136.500,00.

[...]

3. A representante alega haver irregularidade no item XIII do edital, que versa sobre a qualificação técnica para habilitação, ao não estabelecer as seguintes exigências das licitantes, que se justificariam em razão da natureza do produto a ser fornecido, nos termos da Resolução 16/2014/Anvisa: [...] e Autorização de Funcionamento Específica (AFE), emitida pela Anvisa, se sujeitando às disposições da Lei 6.437/1977, que trata das infrações à legislação sanitária federal.

3. Aduz que o produto a ser adquirido está submetido ao controle da agência e, por isso, o certame deve prever os requisitos mencionados. A representante alerta que constitui infração sanitária, de acordo com o art. 10, inciso IV, da Lei 6.437/1977, "[...], armazenar, expedir, transportar, comprar, vender [...] produtos [...] de higiene [...], saneantes [...] que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente".

4. Mediante diligência realizada junto ao TRE/SP, o órgão diz ter sido requerido o registro do produto na Anvisa, pois foram impostos como quesitos identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade, número do lote, registro do Ministério da Saúde e FISPQ

...



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRADOS REIS
Secretaria de Administração
Secretaria-Executiva de Gestão de Suprimentos

(Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico), em embalagem certificada. No entanto, compreende que empresas varejistas não estão obrigadas a deter Autorização de Funcionamento Específica (AFE), de acordo com os arts. 3º e 5º da Resolução 16/2014 da Anvisa, e que tal demanda restringiria o certame. [...].

5. A controvérsia entre o TRE/SP e a licitante se fixa, portanto, na exigência da AFE [...], dispensadas para o comércio varejista, mas demandadas dos estabelecimentos atacadistas.

6. É possível verificar que, nos termos do art. 2º, inciso V, da Resolução 16/2014 da Anvisa, comércio varejista de produtos para saúde é definido como aquele que “compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico”. Claramente não é a condição das licitantes que disputam o pregão em apreço, que visa ao fornecimento quantidade expressiva do produto para uso corporativo.

[...]

9. Sendo assim, concordo com a análise proferida pela unidade instrutiva, que conclui assistir razão à representante, propondo conhecer da presente representação e, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 dias para que o TRE/SP faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários.

Logo, a exigência da AFE emitida pela ANVISA para os participantes do certame em questão é, nos termos da Lei, obrigatória por parte da Administração Pública, sendo exigível apenas nos produtos enquadrados na disposição como saneantes e de higiene pessoal.

Portanto, considerando as ponderações acima, verifica-se que o vício editalício demonstrado é passível de ser sanado, a fim de resguardar o processo licitatório, bem como atendimento à Lei Federal e seus princípios.

Neste sentido, para assegurar o cumprimento de todos os escopos da licitação, nota-se a necessária adequação dos requisitos de qualificação técnica, com a inclusão da apresentação **da AFE emitida pela ANVISA** e, nos termos da legislação supracitada **Licença ou Alvará Sanitário (Lei Federal nº 6.360/76)**, sanando os erros materiais apresentados.

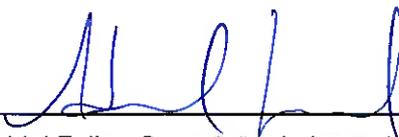
Considerando que o Termo de Referência tem dois lotes, e em cada lote possui produtos saneantes/higiene pessoal, é necessária a apresentação da referida documentação em ambos os lotes.

...



IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO a impugnação e no mérito dou provimento, para o fim de incluir no instrumento convocatório as exigências de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedido pela ANVISA, exclusivamente para os produtos saneantes e de higiene pessoal e Licença ou Alvará Sanitário, expedido por órgão competente, em nome da empresa licitante, exclusivamente para produtos saneantes e de higiene pessoal.



Adriel Felipe Conceição de Lacerda

Pregoeiro, Mat.: 4502282